



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.007 - RN (2009/0104485-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UFRN**
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON COSME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de feriados locais no dia dos termos inicial e final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal "a quo" ou por documento oficial, a ser juntado obrigatoriamente no momento da interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento, vez que, nesta situação, constitui documento obrigatório à formação do instrumento de agravo, sem o qual torna-se impossível aferir a tempestividade recursal.
2. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas, quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.
3. Agravo Regimental que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.007 - RN (2009/0104485-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UFRN**
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON COSME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN, contra a r. decisão de fl. 330, que não conheceu do agravo de instrumento em razão da sua intempestividade.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que o recurso é tempestivo por força da suspensão do expediente no dia 25 de fevereiro de 2009, conforme o Ato n. 37, de 11 de fevereiro de 2009, juntado aos autos no momento da interposição do regimental. Por fim, requer a reconsideração do "decisum", ou subsidiariamente, que seja o mesmo submetido ao crivo da Turma Julgadora.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.189.007 - RN (2009/0104485-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
UFRN**
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON COSME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 325, a intimação pessoal da decisão agravada deu-se em 04/02/2009, o prazo recursal findou em 25/02/2009 e o agravo foi interposto em 26/02/2009, portanto, a destempo.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se. (fl. 330)

Imperioso mencionar, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de suspensão de prazo local, no dia dos termos inicial e final do prazo recursal, deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal "a quo", ou por documento oficial, juntados, obrigatoriamente, **no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento**, sob pena de não conhecimento do recurso.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL.
AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.**

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, somente sendo afastada tal presunção em caso de comprovação pela parte da ausência de expediente no tribunal local.

3. AGRADO NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 1161502/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE SERVIDORES. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. IMPRESSÃO DE SÍTIO NÃO OFICIAL. PROVAS INIDÔNEAS. PROVA DE FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA ORIGEM ATESTANDO TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

1. O recurso especial da empresa não foi conhecido por não ter se desincumbido o recorrente de utilizar provas idôneas para comprovar a paralisação das atividades do judiciário, em razão da greve de servidores, bem como por não ter realizado a prova de feriado local.
2. As portarias relativas à suspensão dos prazos foram impressas sem nenhuma identificação da procedência do documento e, em relação ao restabelecimento dos prazos, foi utilizado documento extraído do sítio da Associação dos Advogados de São Paulo, prova já afastada anteriormente nesta Corte por não ser hábil para tal fim.
3. É dever do recorrente fazer prova da existência de feriado local, para atestar a tempestividade de seu recurso, o que não fora observado nos autos.
4. Certidão lavrada por servidor público nos autos do processo, atestando apenas a tempestividade do recurso, não impede o reexame desse requisito pelo STJ. O juízo de admissibilidade realizado na instância ordinária não vincula esta instância especial. Precedentes.
5. Agravo regimental da empresa não provido. (AgRg no REsp 770786/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/02/2010, DJe 08/03/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. CONTAGEM. TERMO FINAL. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.
- Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1002469/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 15/04/2008).

Dessa forma, verificada a juntada do Ato n. 37, fl. 337, documento oficial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, apenas no momento da interposição do agravo regimental, impossível admitir a tempestividade do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, cumpre ressaltar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, impossível admitir a juntada do Ato n. 37 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no momento da interposição do regimental, para complementar a instrução do agravo de instrumento, pois, uma vez interposto o recurso, encerra-se a oportunidade de instruí-lo, por força da preclusão consumativa.

Sob esse prisma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO CAPAZ DE ATESTAR A PRORROGAÇÃO DO PRAZO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido.
2. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Impossibilidade de juntada posterior de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade, porquanto já operada a preclusão consumativa.
4. A interposição de agravo manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental improvido. (EDcl no Ag 864.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações da agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0104485-9

AgRg no
Ag 1.189.007 / RN

Números Origem: 200684000077610 200905000137795 419352

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON COSME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON COSME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.